



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001302-03.2024.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4228

APELAÇÃO Nº 1001302-03.2024.8.26.0456

APELANTE: JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA

APELADA: BANCO BMG S/A

COMARCA: PIRAPOZINHO

**JUIZ(A): MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO
BARREIROS**

TAMAOKI

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à reserva de margem consignável. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou o pagamento das faturas e realizou saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Impossibilidade de conversão para empréstimo consignado. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 347/352, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSE AMÉRICO DE SOUZA contra BANCO BMG S/A, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atual da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva*

do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal”.

Irresignada, apela a parte autora. Sustenta que: (i) foi induzida a celebrar a contratação do cartão de crédito com saque de limite, caracterizando vício de consentimento; (ii) a modalidade de crédito efetuada é excessivamente onerosa, vez que incidem juros elevados e não tem data fim para quitação, acarretando desvantagem exagerada; (iii) não houve observância dos princípios da transparência, boa-fé objetiva e dever de informação acerca dos termos e condições do serviço, destacando que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário ao longo dos anos devem ser considerados para amortização ou liquidação do saldo devedor; (iv) a conduta abusiva praticada pela parte ré importa no dever de indenizar. Pugna pela reforma da sentença, com a procedência integral dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 374/383.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 73).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 3 de abril de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 384).

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se

de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, destacando que não recebeu o plástico. Pontua que não foram devidamente expostos os termos e condições do serviço e que a operação acarreta onerosidade excessiva ao consumidor, em razão dos juros elevados e pela imprevisão de data para quitação. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais em R\$10.000,00. Subsidiariamente, pleiteia seja convertida a operação para empréstimo consignado.

Por seu turno, o banco réu afirmou que o cartão de crédito foi regular e voluntariamente contratado pela parte autora em 5 de novembro de 2015, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, e que o autor efetuou, ao todo, seis saques do limite. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral à requerente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 193/200), com assinatura do autor a fl.195. Frisa-se, a parte autora não questionou a assinatura aposta no contrato, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado', inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fls. 196/200, encontram-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora. Os documentos de fls. 215/319 revelam o uso do cartão para outros saques.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente do que fazia.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem

que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

De se pontuar, ademais, que o responsável por verificar

se a autora tem margem para realizar empréstimo consignado é o INSS e, do que se depreende dos documentos de fls. 23/26, o autor já contraiu diversos empréstimos consignados que já representam praticamente os 35% dos seus rendimentos.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator